



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1515/2024

**Ementa:** ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 1-B, DA LEI Nº 7324/1999, QUE “OBRIGAM OS ESTABELECIMENTOS DENOMINADOS FERROS-VELHOS DEDICADOS À COMPRA E VENDA DE SUCATA E PEÇAS AVULSAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E RELACIONAR TODAS AS PEÇAS ADQUIRIDAS E A REGISTRAR EM LIVRO SUA PROCEDÊNCIA, PARA FINS DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Autoria** Antônio Augusto Queijinho

**Relatoria** Dudu Luiz Eduardo

:

### I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Antônio Augusto Queijinho, que ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 1-B, DA LEI Nº 7324/1999, QUE “OBRIGAM OS ESTABELECIMENTOS DENOMINADOS FERROS-VELHOS DEDICADOS À COMPRA E VENDA DE SUCATA E PEÇAS AVULSAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E RELACIONAR TODAS AS PEÇAS ADQUIRIDAS E A REGISTRAR EM LIVRO SUA PROCEDÊNCIA, PARA FINS DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

É o Relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Segurança Pública nos termos do inciso VIII do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

VIII - Segurança Pública: **(Redação da Resolução n.º 035/03)**

- a) política de segurança pública, em conjunto com o Estado;
- b) ações e recursos destinados à segurança pública no Município;
- c) participação em programas de combate à marginalidade e recuperação de detentos;
- d) análise de planos e programas de combate ao uso de drogas;
- e) participação em ações integradas com entidades ligadas às questões de segurança pública.

No mérito o projeto nos parece louvável pois cumpre o disposto no artigo 5.º, *caput*, da Constituição Federal, que assegura, dentre outros, o direito à segurança, em apertada síntese visa minimizar a prática de roubos, furtos, receptação, crimes já tipificados no Código Penal.

Quanto a emenda apresentada essa Comissão aquiesce-se com a tramitação da mesma, adotando os argumentos da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, **conclui-se pela da tramitação da matéria** em análise.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2024 09:31:37.

**Dudu Luiz Eduardo**  
Relator

